
**O TEMPO QUE SENTENCIA: CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E
PROTEÇÃO DO VÍNCULO PARENTAL A PARTIR DO CASO FORNERÓN E HIJA
VS. ARGENTINA**

**O TEMPO QUE SENTENCIA: CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E
PROTEÇÃO DO VÍNCULO PARENTAL A PARTIR DO CASO FORNERÓN E HIJA
VS. ARGENTINA**

**EL TIEMPO QUE SENTENCIA: CONTROL DE LA CONVENCIONALIDAD Y
PROTECCIÓN DEL VÍNCULO PARENTAL EN EL CASO RORNERÓN Y HIJA V.
ARGENTINA**

Received in: 6/29/2026
Accepted in: 8/28/2026
DOI: 10.23900/ra.v24i119.2058

Camilla Sousa de Mello Pereira

LLM em Processo Civil

Instituição: Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Murillo de Oliveira Dias

Pós-Doutor em Design Industrial

Instituição: Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

RESUMO

Este trabalho examina os efeitos da demora processual na tutela dos vínculos familiares de crianças e adolescentes a partir do caso Fornerón e hija vs. Argentina, da Corte Interamericana de Derechos Humanos. O controle de convencionalidade e o direito ao prazo razoável mostram como o tempo que passa pode mudar a situação que chega até o juiz. Quando o processo se arrasta, as coisas podem não ser mais como eram no começo, o que pode impactar a decisão final do juiz. Assim, a demora do Judiciário influencia o resultado e, muitas vezes, essa realidade já não é mais a mesma que estava sob análise inicial. O estudo diz que, quando tem crianças na situação, a gente precisa agir rápido e com cuidado. Mas também é bom parar para pensar sobre o problema antes de tomar qualquer decisão. Propõe a noção de “inércia judicial criadora de fatos consumados” para designar situações em que a demora contribui para consolidar circunstâncias que condicionam a decisão futura. No Brasil, analisa os mecanismos do processo que buscam proteger, em primeiro lugar, a criança. Além disso, relaciona essa ideia com o processo que procura reorganizar a família.

Palavras-chave: controle de convencionalidade; direito à convivência familiar; processo reestruturante de família; direitos da criança e do adolescente.

ABSTRACT

This paper examines the effects of procedural delay in the protection of family ties of children and adolescents based on the case of *Fornerón and hija vs. Argentina*, of the Inter-American Court of Human Rights. The control of conventionality and the right to a reasonable time show how the time that passes can change the situation that reaches the judge. When the process drags on, things may no longer be as they were in the beginning, which can impact the judge's final decision. Thus, the delay of the Judiciary influences the result and, many times, this reality is no longer the same as it was under initial analysis. The study says that, when there are children in the situation, we need to act quickly and carefully. But it is also good to stop and think about the problem before making any decision. It proposes the notion of "judicial inertia that creates *faits accomplis*" to designate situations in which the delay contributes to consolidating circumstances that condition the future decision. In Brazil, it analyzes the mechanisms of the process that seek to protect, in the first place, the child. In addition, it relates this idea to the process that seeks to reorganize the family.

Keywords: control of conventionality; right to family life; family restructuring process; rights of children and adolescents.

RESUMEN

Este documento examina los efectos del retraso procesal en la protección de los lazos familiares de niños y adolescentes basándose en el caso *Fornerón y hija contra Argentina*, de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. El control de la convencionalidad y el derecho a un tiempo razonable muestran cómo el tiempo que pasa puede cambiar la situación que llega al juez. Cuando el proceso se prolonga, las cosas pueden dejar de ser como al principio, lo que puede influir en la decisión final del juez. Así, el retraso del Poder Judicial influye en el resultado y, muchas veces, esta realidad ya no es la misma que bajo el análisis inicial. El estudio dice que, cuando hay niños en la situación, debemos actuar rápida y con cuidado. Pero también es bueno detenerse y pensar en el problema antes de tomar cualquier decisión. Propone la noción de "inercia judicial que crea hechos consumados" para designar situaciones en las que el retraso contribuye a consolidar las circunstancias que condicionan la futura decisión. En Brasil, analiza los mecanismos del proceso que buscan proteger, en primer lugar, al niño. Además, relaciona esta idea con el proceso que busca reorganizar la familia.

Palabras clave: control de la convencionalidad; derecho a la vida familiar; proceso de reestructuración familiar; derechos de los niños y adolescentes

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa analisa os efeitos da demora processual sobre a tutela dos vínculos familiares envolvendo crianças e adolescentes, tomando como referência o caso *Fornerón e hija vs. Argentina*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesses conflitos, a dimensão temporal do processo não se limita à duração do procedimento, pois a passagem do tempo pode alterar as relações familiares submetidas à apreciação judicial e reduzir as possibilidades concretas de proteção do direito discutido.

A demora indevida não se confunde com o tempo necessário à adequada condução do processo. Os conflitos familiares podem demandar instrução probatória cuidadosa, compreensão das relações envolvidas e amadurecimento da decisão.

Quando estão em discussão direitos de crianças e adolescentes, porém, vínculos se formam, se modificam ou deixam de ser construídos enquanto se aguarda a resposta jurisdicional. A duração do processo assume especial relevância quando a espera passa a interferir na própria relação que deverá ser considerada no momento da decisão.

Em *Fornerón e hija vs. Argentina*, o prolongamento dos procedimentos ocorreu enquanto se consolidava determinada realidade familiar, circunstância que permite confrontar o padrão interamericano de diligência excepcional com a tutela processual brasileira. O artigo 8.1 da Convenção Americana orienta o exame do prazo razoável, enquanto o artigo 25.1 interessa à análise da efetividade da proteção judicial.

Duas hipóteses orientam a pesquisa. A primeira sustenta que a duração do processo adquire relevância convencional quando ultrapassa o tempo necessário à adequada formação da decisão e passa a interferir nas condições concretas de exercício do direito, especialmente quando estão em formação vínculos familiares envolvendo crianças e adolescentes. A segunda considera que o ordenamento brasileiro dispõe de fundamentos normativos e instrumentos processuais para enfrentar esse problema, de modo que a dificuldade identificada se concentra principalmente em sua aplicação enquanto a tutela ainda pode produzir resultado útil.

A pesquisa adota como marco teórico o controle de convencionalidade e a garantia do prazo razoável no sistema interamericano, articulados, no direito brasileiro, à proposta do processo reestruturante de família. O estudo desenvolve-se pelo método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica, documental, legislativa e jurisprudencial.

O trabalho divide-se em três capítulos. O primeiro apresenta o controle de convencionalidade e a garantia do prazo razoável no sistema interamericano. O segundo examina o caso *Fornerón e hija vs. Argentina* e os efeitos do tempo sobre a construção dos vínculos familiares. O terceiro confronta o padrão extraído do precedente com o direito brasileiro, especialmente a partir da prioridade absoluta e das técnicas do processo reestruturante de família.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO PARÂMETRO DE INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INTERNO

Na formulação de Sagüés, o controle de convencionalidade permite confrontar as normas internas com as obrigações assumidas pelo Estado no sistema interamericano, vinculando também a atuação de seus órgãos no plano interno. Essa compreensão encontra apoio no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que impede a invocação do direito interno como justificativa para o descumprimento de obrigações internacionais (Sagüés, 2011, §§ 11-12).

A construção jurisprudencial aparece de forma expressa em *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, no qual a Corte Interamericana reconheceu que os juízes nacionais, como integrantes do aparato estatal, também estão submetidos à Convenção Americana e devem exercer uma espécie de controle de convencionalidade entre suas disposições e as normas internas aplicáveis ao caso, considerando a interpretação realizada pela própria Corte (§ 124). Em *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú*, o Tribunal acrescentou que esse controle deve ser exercido ex officio, no âmbito das respectivas competências e das regras processuais pertinentes (§ 128).

No Brasil, Mazzuoli sustenta que o controle de constitucionalidade não esgota o exame de compatibilidade das normas internas, pois ao parâmetro constitucional se soma aquele formado pelos tratados internacionais de direitos humanos que vinculam o Estado (Mazzuoli, 2009, p. 42, 73). Para Sagüés, o parâmetro convencional compreende não apenas o texto da Convenção, mas também a interpretação que lhe atribui a Corte Interamericana, de modo que a jurisprudência do Tribunal participa da definição do conteúdo das obrigações convencionais (SAGÜÉS, 2011, seção VII).

O controle de convencionalidade pode operar tanto pelo afastamento da norma interna incompatível quanto pela interpretação do direito nacional em conformidade com a Convenção. Sagüés identifica, nesse sentido, uma faceta destrutiva e outra construtiva do controle, esta última voltada à interpretação da norma interna segundo o parâmetro convencional (Sagüés, 2011, seção X, §§ 51, 55 e 88). A dimensão construtiva interessa especialmente quando o direito interno já contém mecanismos

de proteção, mas sua interpretação ou aplicação concreta não alcança o padrão exigido pelo sistema interamericano.

2.2 PRAZO RAZOÁVEL E EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

O artigo 8.1 da Convenção Americana assegura o direito de toda pessoa de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de prazo razoável, por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial. A razoabilidade do prazo não corresponde à fixação abstrata de um período máximo para o encerramento do processo. A jurisprudência interamericana considera, para sua aferição, a complexidade do assunto, a atividade processual do interessado, a conduta das autoridades e a afetação produzida pela duração do procedimento sobre a situação jurídica da pessoa envolvida (*Genie Lacayo vs. Nicaragua*, § 77; *Hilaire, Constantine y Benjamin y otros vs. Trinidad y Tobago*, § 145; *Valle Jaramillo y otros vs. Colombia*, § 155; *Kawas Fernández vs. Honduras*, § 115).

A afetação da situação jurídica assume particular importância quando o direito discutido sofre diretamente os efeitos do tempo. Prazo razoável não significa decisão necessariamente rápida. Há controvérsias que exigem instrução adequada e tempo suficiente para a compreensão dos fatos e para o amadurecimento da decisão, circunstância especialmente relevante nos conflitos familiares. A duração torna-se problemática quando deixa de corresponder às necessidades do processo e passa a interferir na situação que será objeto da própria decisão.

A dimensão temporal repercute também sobre a efetividade da proteção judicial prevista no artigo 25.1 da Convenção Americana. A existência formal de um procedimento ou recurso não assegura, por si, proteção efetiva quando a demora compromete a possibilidade concreta de tutela do direito. Nesses casos, a duração do processo repercute sobre a própria efetividade da tutela.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa possui abordagem qualitativa, por buscar compreender e interpretar os efeitos jurídicos da demora processual sobre a tutela dos vínculos familiares envolvendo crianças e adolescentes, sem recorrer a procedimentos estatísticos ou quantitativos. O estudo concentra-se na análise dos significados

atribuídos pela doutrina, pela legislação e pela jurisprudência à garantia do prazo razoável, ao controle de convencionalidade e à proteção do direito à convivência familiar (Saunders *et al.*, 2009; Yin, 2004).

Em relação aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica, documental, legislativa e jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se em obras doutrinárias sobre controle de convencionalidade, direitos humanos, processo civil e processo de família, com destaque para os estudos de Mazzuoli (2009), Sagüés (2011) e Câmara (2023). A pesquisa documental e jurisprudencial concentra-se na análise do caso *Fornerón e hija vs. Argentina* e de outros precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionados à garantia do prazo razoável e à efetividade da proteção judicial, como unidade de análise (Yin, 2004). A pesquisa legislativa abrange a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Processo Civil.

4 O CASO FORNERÓN E HIJA VS. ARGENTINA E OS EFEITOS DO TEMPO SOBRE O VÍNCULO PARENTAL

4.1 O CASO E A FORMAÇÃO DO CONFLITO PARENTAL

O caso *Fornerón e hija vs. Argentina*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2012, teve origem na entrega de M., filha de Leonardo Aníbal Javier Fornerón, a um casal no dia seguinte ao seu nascimento, em 16 de junho de 2000. Durante a gravidez, Fornerón questionou a mãe sobre a possibilidade de ser o pai, mas recebeu respostas negativas. A confirmação da paternidade somente ocorreu depois do nascimento, quando a criança já havia sido entregue ao casal B-Z.

Nas semanas seguintes, Fornerón procurou as autoridades, manifestou a intenção de assumir os cuidados da criança caso a paternidade fosse confirmada e buscou informações sobre seu paradeiro. No procedimento de guarda iniciado pelo casal B-Z, reconheceu a paternidade, opôs-se à medida e requereu a entrega provisória da filha. O exame de DNA posteriormente determinado confirmou o vínculo biológico.

A confirmação da paternidade e a oposição de Fornerón não impediram a permanência de M. com os guardiões. A legislação argentina previa a participação

dos progenitores na concessão da guarda destinada à adoção e estabelecia hipóteses para a dispensa de seu consentimento, sem que alguma delas tivesse sido judicialmente reconhecida em relação ao pai. Na avaliação de sua aptidão foram consideradas circunstâncias como a inexistência de relacionamento formal entre os genitores, sua condição de homem solteiro e a ausência de uma figura materna caso M. passasse a viver com ele. A Corte Interamericana considerou que esses fundamentos reproduziam ideias preconcebidas sobre os papéis de homens e mulheres e observou que a condição de homem solteiro foi utilizada para privar Fornerón do exercício de suas funções paternas, sem consideração adequada de suas circunstâncias particulares (Fornerón e hija vs. Argentina, §§ 91, 94 e 96).

A sequência dos fatos afasta a compreensão de que se tratava de abandono seguido de posterior tentativa de retomada da criança. A manifestação de Fornerón no sentido de assumir a paternidade ocorreu desde o início do procedimento e foi mantida após a confirmação do vínculo biológico. A controvérsia envolvia, portanto, além da filiação já estabelecida, a possibilidade concreta de exercício da paternidade. A dimensão relacional desse vínculo dependia da convivência entre pai e filha.

4.2 PRAZO RAZOÁVEL E DEVER DE DILIGÊNCIA EXCEPCIONAL

Enquanto os procedimentos judiciais se prolongavam, M. permanecia com o casal guardião e sem convivência regular com o pai. Durante esse período, as relações familiares continuavam a se formar, de modo que a realidade submetida à apreciação judicial não permanecia inalterada. A duração dos procedimentos assumia, nesse contexto, relevância que ultrapassava a contagem do tempo transcorrido.

Ao examinar a atuação das autoridades argentinas, a Corte Interamericana estabeleceu que os procedimentos administrativos e judiciais relacionados à proteção dos direitos humanos de crianças, especialmente aqueles referentes à adoção, à guarda e à custódia, devem ser conduzidos com diligência e celeridade excepcionais. O Tribunal também advertiu que, em procedimentos dessa natureza, a passagem do tempo pode favorecer a formação de vínculos com a família acolhedora e determinar o caráter irreversível ou irremediável da situação de fato (Fornerón e hija vs. Argentina, §§ 51-52).

A exigência de celeridade excepcional não significa que conflitos familiares devam ser decididos de forma apressada. A produção da prova, a participação dos interessados e a compreensão das relações envolvidas podem exigir tempo para que a decisão seja adequadamente formada. Em *Fornerón*, contudo, o próprio objeto da tutela se transformava durante a tramitação. Enquanto se aguardava uma resposta, M. desenvolvia sua vida cotidiana com aqueles que exerciam sua guarda, sem que houvesse, no mesmo período, convivência regular com o pai.

O tempo necessário à adequada condução do processo não se confunde com a demora que passa a modificar a situação submetida à decisão. As relações familiares não ficam suspensas durante a tramitação. A criança continua seu desenvolvimento, estabelece referências afetivas e experimenta formas concretas de convivência enquanto se aguarda a resposta jurisdicional. Por essa razão, a razoabilidade do prazo não pode ser aferida apenas pelo número de meses ou anos transcorridos, sem considerar os efeitos que esse período produziu sobre a relação jurídica submetida à tutela.

A duração dos procedimentos foi examinada pela Corte a partir dos critérios empregados em sua jurisprudência para aferir a razoabilidade do prazo. O processo relativo à guarda prolongou-se por mais de três anos, enquanto as medidas destinadas ao estabelecimento da convivência entre pai e filha se estenderam por período ainda mais expressivo. Ao analisar essas circunstâncias, o Tribunal reconheceu que a falta de razoabilidade do prazo pode constituir, por si mesma, violação das garantias judiciais, concluindo pela violação do artigo 8.1 da Convenção Americana (*Fornerón e hija vs. Argentina*, §§ 65-77).

Esse entendimento permite examinar a garantia do prazo razoável independentemente do acerto da solução posteriormente alcançada. Nos processos em que a situação familiar se modifica com a passagem do tempo, a demora possui relevância própria quando seus efeitos alcançam possibilidades que uma decisão posterior já não consegue restabelecer nas mesmas condições. A questão não se restringe, portanto, à existência de uma resposta judicial, mas também ao momento em que ela é prestada.

Uma decisão posterior pode reconhecer direitos, determinar medidas de aproximação ou estabelecer formas de convivência, mas não restitui o período da infância durante o qual essa convivência não ocorreu. A formação de determinada relação afetiva não pode ser presumida. Sua possibilidade, contudo, dependia da

convivência, e o transcurso do tempo tornou progressivamente mais difícil aquilo que ainda era possível no início do procedimento.

No caso de Fornerón, a confirmação da paternidade biológica não foi acompanhada da possibilidade concreta de convivência com M. O reconhecimento desse vínculo, por si só, não poderia produzir a dimensão relacional da paternidade que se desenvolve pela presença e pela convivência. A demora processual adquiriu especial relevância porque transcorreu enquanto pai e filha permaneciam privados da experiência necessária à eventual construção dessa relação. Não se afirma, com isso, qual teria sido o resultado dessa convivência, mas que a possibilidade de sua construção não lhes foi assegurada em tempo oportuno.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

5.1 O PADRÃO INTERAMERICANO E O DEVER DE TUTELA TEMPESTIVA NO DIREITO BRASILEIRO

No direito brasileiro, a prioridade absoluta prevista no artigo 227 da Constituição Federal oferece fundamento para relacionar a proteção dos vínculos familiares à dimensão temporal do processo. A norma constitucional atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos de crianças e adolescentes, entre eles a convivência familiar e comunitária. O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa proteção ao estabelecer, no artigo 4º, a prioridade na efetivação desses direitos e assegurar, no artigo 19, o direito à convivência familiar.

A prioridade assegurada às crianças e aos adolescentes não se esgota na preferência conferida à tramitação do processo. Quando a controvérsia envolve relações familiares sujeitas à transformação pelo tempo, sua concretização depende também da possibilidade de atuação enquanto o direito ainda pode ser protegido. A preferência na tramitação perde parte de sua finalidade se a resposta jurisdicional for prestada somente depois de modificadas as condições que justificavam a intervenção.

Nos conflitos relativos à convivência familiar, o momento da atuação jurisdicional integra a própria efetividade da proteção. O reconhecimento jurídico, por si só, não assegura a convivência, que se constrói no cotidiano das relações. Uma decisão pode reconhecer a existência de determinado direito e, ainda assim, encontrar uma realidade diferente daquela existente quando a tutela foi requerida. Por isso, a

prioridade constitucional também deve orientar a avaliação sobre a necessidade de providências durante o curso do processo, quando a espera puder comprometer a preservação ou a formação dos vínculos envolvidos.

O ordenamento processual dispõe de mecanismos que permitem atuação antes da decisão definitiva. A tutela provisória prevista nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil pode ser empregada quando presentes os pressupostos legais, enquanto o artigo 139, II, atribui ao juiz o dever de velar pela duração razoável do processo. A utilização desses instrumentos em conflitos familiares não prescinde da análise das circunstâncias concretas nem autoriza a antecipação indiscriminada de soluções. Sua relevância está na possibilidade de evitar que a necessidade de aguardar a decisão final torne ineficaz a proteção que o próprio processo deveria assegurar.

O padrão de diligência excepcional estabelecido em *Fornerón e hija vs. Argentina* encontra, assim, pontos de aproximação com a prioridade conferida pelo direito brasileiro à proteção da criança e do adolescente. Essa aproximação não decorre apenas da exigência de maior rapidez na tramitação. Ela se manifesta na necessidade de considerar os efeitos que a espera pode produzir sobre o exercício do direito à convivência familiar e sobre as condições existentes para sua proteção.

A existência desses instrumentos, contudo, não assegura por si só a preservação do vínculo. Sua efetividade depende da identificação, durante a tramitação, das situações em que a passagem do tempo pode alterar as condições sobre as quais recairá a decisão. É nesse espaço, entre a existência formal dos mecanismos processuais e sua utilização em momento útil, que se coloca o problema da resposta jurisdicional diante de conflitos familiares cuja realidade continua a se modificar enquanto o processo está em curso.

5.2 PROCESSO REESTRUTURANTE DE FAMÍLIA E INÉRCIA JUDICIAL CRIADORA DE FATOS CONSUMADOS

Nos conflitos familiares sujeitos a alterações durante a tramitação, a resposta jurisdicional não pode estar necessariamente concentrada na decisão final. A proposta do processo reestruturante de família desenvolvida por Alexandre Freitas Câmara oferece elementos para pensar uma atuação capaz de acompanhar essas mudanças. O autor examina técnicas como a flexibilização da correlação entre demanda e

sentença, a instrução probatória prospectiva e oficiosa e as decisões em cascata, que permitem adequar a condução do processo às transformações verificadas no curso do conflito (Câmara, 2023, p. 277 e ss.).

Embora Câmara não formule essas técnicas a partir do problema enfrentado em Fornerón, sua aplicação a conflitos sujeitos à transformação pelo tempo permite estabelecer uma aproximação entre os dois planos. Decisões sucessivas, acompanhamento da situação familiar e revisão das medidas adotadas podem evitar que toda intervenção seja adiada até a solução definitiva. Não se trata de antecipar de forma permanente uma decisão ainda dependente de instrução, mas de preservar, durante o processo, condições para que a resposta jurisdicional continue capaz de produzir efeitos concretos.

A expressão inércia judicial criadora de fatos consumados designa, neste trabalho, a situação em que a demora deixa de representar apenas a duração do procedimento e passa a interferir na configuração dos fatos que posteriormente serão considerados pelo próprio Judiciário. Sua caracterização pressupõe mais do que o simples decurso do tempo. Interessa verificar se havia possibilidade de atuação jurisdicional e se, durante a ausência de uma resposta em momento útil, a situação familiar se modificou a ponto de restringir alternativas que antes permaneciam disponíveis.

A duração prolongada, isoladamente, não caracteriza esse fenômeno. Processos familiares podem exigir instrução cuidadosa e tempo para o amadurecimento da decisão. O problema surge quando a espera interfere nas condições de exercício do direito e reduz possibilidades existentes no início do procedimento. Nesses casos, a passagem do tempo deixa de constituir apenas uma circunstância externa ao conflito e passa a influenciar os próprios fatos sobre os quais a decisão será posteriormente construída.

Essa questão se torna particularmente delicada quando a situação consolidada durante o processo precisa ser considerada para proteger a própria criança. Os vínculos efetivamente construídos não podem ser desconsiderados pelo simples fato de terem se desenvolvido durante uma tramitação excessivamente longa. A decisão deve levar em conta as circunstâncias existentes no momento em que é proferida e os efeitos que eventual alteração poderá produzir sobre a criança. A necessidade de considerar essa situação, porém, não torna juridicamente neutras as circunstâncias que contribuíram para sua formação. Proteger a criança diante de uma realidade já

consolidada não significa legitimar retrospectivamente a demora estatal que também participou de sua consolidação.

Os vínculos socioafetivos efetivamente construídos integram a realidade da criança e devem ser considerados na decisão. Isso não dispensa o exame das condições em que outras relações familiares puderam, ou não, desenvolver-se. A realidade concreta da criança e as particularidades do caso devem ser consideradas (Fornerón e hija vs. Argentina, § 105), sem que essa consideração impeça o exame dos efeitos produzidos pela demora estatal sobre as possibilidades de convivência.

Em Fornerón, a ausência de vínculo socioafetivo entre pai e filha não pode ser examinada como se o reconhecimento da paternidade tivesse sido acompanhado de condições efetivas para a convivência. O vínculo biológico foi reconhecido, mas a dimensão relacional da paternidade dependia de uma experiência que não poderia ser produzida por uma decisão judicial. A convivência constituía uma condição para que essa relação pudesse, eventualmente, desenvolver-se.

Não se pode afirmar qual vínculo teria sido construído entre Fornerón e M. caso a convivência tivesse ocorrido em outras condições. Essa impossibilidade não torna irrelevante o fato de que a oportunidade de o construir não lhes foi assegurada em tempo adequado. A ausência de vínculo socioafetivo não pode ser considerada isoladamente quando a própria demora estatal interferiu nas condições necessárias à sua formação. Utilizar essa ausência como dado isolado pode levar o próprio processo a tomar como fundamento uma situação para cuja consolidação a demora estatal contribuiu.

As técnicas do processo reestruturante de família podem contribuir para preservar alternativas durante a tramitação, permitindo o acompanhamento das mudanças do conflito e a revisão das medidas adotadas. A aproximação com o padrão de diligência excepcional de Fornerón não conduz a um dever de decidir precipitadamente, mas reforça a necessidade de atuação enquanto ainda houver condições para que a tutela produza resultado útil. Além disso, são discutidas as limitações do estudo e possíveis direções para pesquisas futuras. É fundamental que tanto os resultados quanto a discussão sejam fundamentados em evidências sólidas e que contribuam significativamente para o avanço do conhecimento sobre o tema abordado.

6 IMPLICAÇÕES

As implicações deste trabalho ultrapassam o âmbito do Direito de Família e contribuem para debates em diferentes áreas do conhecimento. Na Administração e nos Estudos Organizacionais, a noção de que decisões tardias podem produzir efeitos irreversíveis aproxima-se das discussões sobre tomada de decisão sob condições de incerteza e da necessidade de intervenções tempestivas para evitar a consolidação de cenários desfavoráveis. Nesse sentido, os estudos de Bastos e Dias (2026a) sobre vieses psicológicos em decisões financeiras demonstram que a passagem do tempo e a formação de percepções consolidadas podem restringir alternativas futuras de decisão. De modo semelhante, a literatura sobre inteligência competitiva e planejamento estratégico evidencia a importância do monitoramento contínuo dos contextos decisórios para prevenir perdas de capacidade de ação diante de mudanças já consolidadas (Bastos & Dias, 2026b).

Na área de Sustentabilidade e Governança, a discussão sobre a responsabilidade institucional pelos efeitos decorrentes da inação encontra paralelos na incorporação de princípios ESG às estratégias organizacionais. A adoção tardia de medidas corretivas ou preventivas pode gerar impactos duradouros sobre grupos vulneráveis e comprometer a efetividade das políticas implementadas (Azar & Dias, 2026).

Já no campo da Saúde Pública, especialmente nos debates sobre acesso a tratamentos e efetivação de direitos sociais, os efeitos da demora institucional assumem relevância semelhante à observada nos processos de proteção da infância. A análise de Moraes e Dias (2026) demonstra que a efetividade de direitos fundamentais depende não apenas da decisão final, mas também da capacidade institucional de responder em tempo adequado às necessidades dos indivíduos. Assim, a noção de “inércia criadora de fatos consumados” pode constituir uma categoria analítica útil para investigações interdisciplinares sobre governança, formulação de políticas públicas, gestão estratégica e proteção de direitos fundamentais.

7 CONCLUSÃO

Em conflitos familiares envolvendo crianças e adolescentes, o tempo processual pode interferir na própria realidade sobre a qual recairá a decisão. Fornerón e hija vs. Argentina torna esse problema especialmente visível. Enquanto os procedimentos se prolongavam, consolidavam-se circunstâncias que passaram a integrar a análise do caso e a limitar as possibilidades de solução. A demora, nessas situações, deixa de representar apenas o período decorrido entre o início e o fim do processo e passa a produzir efeitos sobre as relações que deveriam ser protegidas.

Diligência excepcional não equivale a decidir depressa. Os conflitos familiares podem exigir tempo para a produção da prova, a compreensão das relações envolvidas e o amadurecimento da decisão. Quando estão em discussão direitos de crianças e adolescentes, porém, a passagem do tempo assume uma dimensão particular, porque determinadas experiências de convivência não podem ser simplesmente restabelecidas em momento posterior. A tempestividade da tutela deve ser aferida também pelos efeitos concretos produzidos durante a tramitação.

Essa compreensão repercute na análise dos vínculos formados enquanto o processo se desenvolve. A socioafetividade integra a realidade da criança e deve ser considerada na decisão, mas também importam as circunstâncias em que esses vínculos foram construídos. A necessidade de proteger a criança diante de uma situação familiar já consolidada não torna juridicamente neutras as circunstâncias que contribuíram para sua formação. Considerar essa realidade no momento da decisão não equivale a legitimar a demora estatal que tenha participado de sua consolidação. No caso analisado, Fornerón manifestou desde o início a intenção de exercer a paternidade e, ainda assim, não teve assegurada convivência regular com a filha. Não é possível afirmar qual relação teria sido construída entre ambos em outras condições. É possível afirmar que não lhes foi proporcionada, em tempo oportuno, a convivência necessária à construção desse vínculo. A expressão inércia judicial criadora de fatos consumados sintetiza justamente essa interferência do tempo sobre o objeto da tutela: a demora adquire outra dimensão quando contribui para consolidar a realidade que depois restringirá as alternativas disponíveis à decisão.

No direito brasileiro, o problema identificado não decorre primordialmente da ausência de instrumentos normativos ou processuais. A prioridade absoluta, a proteção da convivência familiar e os mecanismos processuais existentes oferecem

bases para uma atuação compatível com o padrão de diligência excepcional desenvolvido pela Corte Interamericana. A dificuldade está em fazê-los atuar enquanto a tutela ainda pode produzir resultado útil. As técnicas do processo reestruturante de família examinadas por Alexandre Freitas Câmara oferecem, nesse aspecto, meios para acompanhar conflitos que se modificam durante a tramitação, sem exigir uma decisão definitiva antes do amadurecimento necessário do caso.

A demora pode, portanto, comprometer a tutela dos vínculos familiares quando interfere na realidade que será posteriormente considerada para decidir. Disso não decorre que a solução esteja na aceleração indiscriminada dos processos de família. A decisão precisa dispor do tempo necessário à compreensão do conflito e à adequada formação do convencimento judicial. Nos casos que envolvem crianças e adolescentes, esse tempo encontra seu limite quando a espera começa a eliminar possibilidades de proteção que ainda existiam quando a tutela jurisdicional foi requerida.

REFERÊNCIAS

- AZAR, F.; DIAS, M. **Integrating ESG principles into industrial strategy: a Paraguayan case in the plastics industry**. Aposta: Revista de Ciencias Sociales, v. 24, n. 115, e1389, 2026. DOI: <https://doi.org/10.23900/ra.v24i115.1389>.
- BASTOS, B.; DIAS, M. **Emotional finance and investor biases: a thematic analysis of psychological determinants in financial decision-making**. Aposta: Revista de Ciencias Sociales, v. 24, n. 110, e787, 2026a. DOI: <https://doi.org/10.23900/ra.v24i110.787>.
- BASTOS, B.; DIAS, M. **Competitive intelligence and business strategic planning: a review**. Aposta: Revista de Ciencias Sociales, v. 24, n. 112, e819, 2026b. DOI: <https://doi.org/10.23900/ra.v24i112.819>.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.
- CÂMARA, A. F. **Processo reestruturante de família**. Revista de Processo, n. 338, p. 277-298, 2023.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile: exceções preliminares, mérito, reparações e custas**. Série C, n. 154, 2006.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fornerón e hija Vs. Argentina: mérito, reparações e custas**. Série C, n. 242, 2012.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua: mérito, reparações e custas**. Série C, n. 30, 1997.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago: mérito, reparações e custas**. Série C, n. 94, 2002.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Kawas Fernández Vs. Honduras: mérito, reparações e custas**. Série C, n. 196, 2009.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru: mérito, reparações e custas**. Série C, n. 158, 2006.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia: mérito, reparações e custas**. Série C, n. 192, 2008.
- MAZZUOLI, V. O. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MORAES, A. S.; DIAS, M. **Application of the principles of universality and comprehensiveness in the treatment of rare diseases not supported by the Unified Health System (SUS) in Brazil**. Aposta: Revista de Ciencias Sociales, v. 24, n. 118, e1742, 2026. DOI: <https://doi.org/10.23900/ra.v24i118.1742>.

SAGÜÉS, N. P. **El control de convencionalidad en el sistema interamericano, y sus anticipos en el ámbito de los derechos económico-sociales.** Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional, n. 15, p. 167-189, 2011.

SAUNDERS, M.; LEWIS, P.; THORNHILL, A. **Research methods for business students.** 5th ed. Pearson Education, 2009.

YIN, R. K. **The case study anthology.** Sage Publications, 2004.